DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3821/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10821/2015
PROTOCOLO	: 1602710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1212/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 126.151,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1212/2015 -** (fls. 7), bem como sobre os atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A Decisão G.ICN nº 8166/2016, proferida nos autos do Processo TC-4659/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 012/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1212/2015* - (fls. 7).

A Unidade de Instrução após análise dos atos praticados nesta etapa, emite o seu juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA–2ªICE–6020/2017 - (fls. 49-52).

O i. Procurador de Contas solicitou a intimação do responsável para que o mesmo

encaminhasse o subanexo XVII, o que foi por mim deferido – fls. 54.

O gestor, em resposta à intimação, faz o encaminhamento do documento solicitado fls. 72-76.

Desse modo, o d. Ministério Público de Contas, emite o r. Parecer PAR-3ªPRC-23506/2017 - (fls. 89) opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização e dos atos de execução financeira deste substitutivo contratual.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do RITC/MS.

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais), conforme consignado na **Nota de Empenho n.º 1212/2015 -** (fls. 7).

Quanto aos atos de execução financeira deste empenho, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 126.151,00
Valor Empenhado	R$ 126.151,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 126.151,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 126.151,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, com ressalva quanto à formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 52), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1212/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza me-*

> *ramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1212/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer anexados às fls. 89 opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e da prestação de contas, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> Em resposta ao PAR – 3ª PRC – 5169/2017, desta Procuradoria, o Corpo Técnico intimou o Gestor para o envio do SUBANEXO XVII, visando o prosseguimento do feito e emissão de parecer referente a 2ª e 3ª fases do certame, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> Após reanálise dos autos e juntada de documentos, concluímos pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases do certame, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1212/2015* e os atos de *execução financeira* mostram-se adequados às normas legais vigentes, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1212/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Nova Andradina/MS, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1212/2015**, em face do

cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator